



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº - Bairro Centro - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Nota Técnica Nº 13 - PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP

Assunto: Estudo realizado com o propósito de analisar a crescente litigiosidade tributária sob aspecto de litigância predatória, ocasião em que se identificou dispersão de entendimento jurisprudencial.

1. Considerações iniciais

O Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - CINUGEP, instituído pela Resolução nº 9/2021 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio do presente expediente HOMOLOGAR a proposta de Nota Técnica apresentada pelo Grupo Operacional de Apoio ao CINUGEP, consubstanciada no estudo realizado com o propósito de analisar o perfil das demandas repetitivas em trâmite na Vara de Execuções Fiscais e Saúde da Comarca de Palmas.

O Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde noticiou possível movimentação atípica na distribuição de ações patrocinadas pelo mesmo advogado e os dados confirmaram um fenômeno crescente de litigiosidade que tem aptidão de atingir a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional do Poder Judiciário do Tocantins.

Impende destacar a existência de fortes indícios que revelam eventos potencialmente atentatórios à dignidade da justiça, bem como um padrão de comportamento que denota a prática de litigância predatória ou indica, ao menos, o exercício irregular da advocacia.

Consoante ao levantamento realizado, além da movimentação atípica de processos decorrente da distribuição massiva de ações dotadas de causa de pedir de conteúdo idêntico em um curto espaço de tempo, outras características robustecem a conclusão pela prática de litigância predatória, a saber: **a)** ocorrência de litispendência entre ações plúrimas (litisconsórcios ativo facultativo: a mesma parte autora figura em mais de uma ação com pluralidade de pessoas, bem como em ação individual; **b)** utilização de procuração replicada em mais de um processo; **c)** indícios de manipulação dos documentos instrutórios da petição inicial (procurações relativas a mesma outorgante com datas distintas de intervalo entre elas de aproximadamente um mês com numeração sequencial diferentes em 2000 documentos); **d)** Advogado apontado pelo Juízo Representante figura como maior responsável por distribuição de processos sobre o assunto ICMS/Exclusão no Estado; **e)** O quantitativo de ações sobre a matéria em comento distribuídas pelo advogado apontado é exorbitante em comparação à média dos demais profissionais; **f)** Atuação em conjunto com patrona com inscrição suplementar em 9 seccionais da OAB responsável pela distribuição de processos repetitivos contra o Estado do Goiás/Distribuidora AS ENEL, alguns extintos sem julgamento de mérito por descumprimento de determinação judicial para emendar a inicial com a regularização de documentação indispensável ao ajuizamento.

Sob a perspectiva jurídica, os processos analisados versam sobre matéria de mérito submetida a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos com determinação de suspensão nacional até julgamento que fixará a tese jurídica sobre:

Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.(Tema 986-STJ)

Inobstante a suspensão processual em sede de repetitivo ainda pendente de solução jurídica, verificou-se neste Tribunal mediante a análise de um conjunto de julgados a ocorrência de dispersão de entendimento quanto à concessão ou não da tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, constatando decisões díspares para demandas que deveriam receber o mesmo tratamento.

De antemão, ressalta-se que não compete a este Centro de Inteligência imiscuir-se em questões submetidas à apreciação judicial, tão somente se busca difundir a situação detectada para que seja avaliada a adoção de boas práticas constantes dos nossos enunciados e notas técnicas, bem como promover o debate acerca do tratamento desigual na concessão de tutela antecipada em casos repetitivos suspensos nacionalmente.

Logo essa iniciativa não tem caráter vinculativo, tendo como propósito dar ciência aos magistrados e ao Centro de Inteligência Federal sobre as situações verificadas e disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas expedidas por este Centro e pelos demais Centros de Inteligência.

Neste ato, acolho a proposta de Nota Técnica apresentada pelo Grupo Operacional do CINUGEP, cujos termos propostos serão delineados a seguir.

2. Justificativa

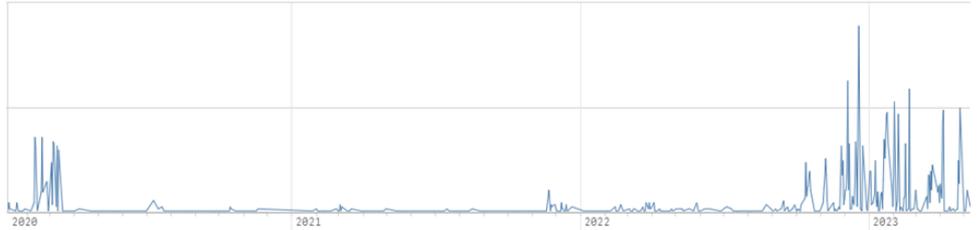
A partir dos casos analisados foram evidenciados fortes indícios de exercício abusivo do direito de ação, cuja atuação indevida deve ser coibida com a adoção de estratégias de enfrentamento que desestimulem a manipulação do sistema de Justiça.

Observa-se uma crescente convergência de entendimento sobre a necessidade de impedir o exercício abusivo do direito, visto que é voraz predador de tempo e recursos públicos e, por conseguinte, é altamente nocivo à efetivação de direitos basilares, nessa linha de raciocínio preleciona Leal Júnior (2016 *apud* VIERA, 2021, p.51) [1] difundido no curso de aperfeiçoamento de magistrados e servidores integrantes dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário:

(...) o abuso do direito de ação, por se consubstanciar em desvirtuação do acesso à justiça, deve ser eficazmente enfrentado pelo Poder Judiciário, de sorte a não macular este princípio constitucional de tamanha magnitude, essencial à efetivação da dignidade humana.

Nesse sentido, é de suma importância reforçar aos magistrados e servidores a necessidade de se avaliar a adoção das boas práticas sugeridas nas Notas Técnicas ns. 1, 2, 3/2021 e 10/2023-PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP e Enunciados ns. 1, 2, 3/21-PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP, notadamente, às Unidades Judiciais Fazendárias.

Por outro lado, a discussão jurídica sobre a incidência (ou não) dos serviços de transmissão e distribuição de componente tarifários na base de cálculo do ICMS foi intensificado com o advento da Lei Complementar Federal n. 194/2022 que alterou a Lei Kandir, vejamos:



Depreende-se da linha do tempo/processos distribuídos, que a supracitada alteração legislativa gerou uma possível expectativa de direito e pode ter sido fator determinante para o aumento da litigiosidade.

Contudo, é curioso que esse movimento tenha continuado constante mesmo após o cenário jurídico se tornar desfavorável a tese jurídica encampada em defesa dos contribuintes devido à decisão de concessão de tutela cautelar para suspender os efeitos da legislação federal prolatada pelo Ministro Luiz Fuz no julgamento liminar da ADI 7.195-STF.

Nesse cenário jurídico, a possibilidade de apreciação da tutela antecipada após determinação de suspensão nacional desencadeou tratamento anti-isonômico a jurisdicionados em condição idêntica, que obtiveram a suspensão provisória da exigibilidade do crédito tributário e outros não, motivo pelo qual o CINUGEP deliberou pelo encaminhamento dessa Nota Técnica para conhecimento do Centro de Inteligência da Justiça Federal, notadamente, quanto à necessidade de subsidiar o debate sobre os desdobramentos procedimentais relativos ao Tema Repetitivo 986-STJ, mormente, àqueles que tratam das medidas (anti)exacionais.

3. Das boas práticas

O Centro de Inteligência emitiu as Notas Técnicas ns. 2 e 3/2021, nas quais constam 21 situações passíveis de caracterizar o uso predatório da justiça acompanhadas de sugestões de boas práticas, bem como neste ano expediu a Nota Técnica n. 10 de adesão à Nota Técnica CIJMG n. 01/2022, na qual consta um compilado de estratégias que auxiliam nesse enfrentamento.

Em que se pese a ampla divulgação das sugestões constantes das Notas Técnicas e dos Enunciados expedidos por este Centro, cujo material se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Justiça ^[2], ainda, é possível constatar situações sem o tratamento sugerido, tais como:

- Não realização de triagem dos processos a fim de conferir a ocorrência de litispendência mediante a utilização da ferramenta “busca e prevenção” ou por meio de consulta pelo CPF da parte autora no sistema *e-proc*;
- A mesma parte autora ajuíza duas ações com procurações outorgadas na mesma data com endereços diferentes;
- A mesma parte autora ajuíza mais de uma ação munida de procurações com datas distintas e endereços distintos;
- Estima-se a existência de 523 demandantes com mais de uma ação individual idêntica ou que figuram no polo ativo de mais de uma ação plúrima com a mesma causa de pedir e pedidos patrocinadas pelo mesmo causídico;
- Atuação semelhante de outro advogado quanto à reprodução de ações anteriormente ajuizadas.

À vista disso, as sugestões propostas pelos Centros de Inteligência se mostram eficazes e merecem a especial atenção dos servidores e magistrados o sentido de avaliarem a pertinência de adotá-las.

Convém ressaltar que no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, as estratégias propostas pelo CINUGEP são referências de processamento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDAS PREDATÓRIAS. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. NECESSIDADE DE UNIÃO DE AÇÕES. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE, ART. 55, §3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- O Magistrado no Despacho/Decisão – Evento 27 – autos originário, reconheceu: “2.1. RECONHEÇO a CONEXÃO por PREJUDICIALIDADE das demandas que tramitam sob os números: 00023232720228272702, 00023224220228272702, 00023215720228272702, 00023180520228272702, 000231720228272702, 00023163520228272702, 00023198720228272702 e 00023207220228272702; com fundamento no art. 55, §3º do CPC, bem como DETERMINO ao Cartório apense tais ações na capa do processo eletrônico.”

- Na espécie, vê-se que a parte autora ajuizou diversas demandas com o mesmo objetivo, em face da mesma instituição financeira, sempre defendendo não ter entabulado o negócio jurídico, promovendo um verdadeiro fracionamento indevido de ações, quando podia, e devia, ter manejado uma só ação, envolvendo todos os contratos, em relação à mesma instituição financeira ré.

- No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, foi criado, por meio da Resolução TJTO nº 9, de 12 de maio de 2021, o Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP), com o intuito de mapear o ajuizamento de demandas de massa. Foram identificadas pelo CINUJEP, e publicadas por meio da Nota Técnica Nº 2/2021 - PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP, boas práticas que, respeitada a independência funcional, podem ser adotadas com o objetivo de melhor tratar referidas demandas, que foram adotadas pelo juízo agravado.

- Trata-se, da chamada conexão por prejudicialidade, isto é, quando a decisão de uma causa puder interferir na solução da outra, também haverá conexão, também consagrada no CPC (art. 55, §3º).

- No tocante a matéria sub judice, o STJ e este TJTO, já consignaram ser possível, inclusive, o reconhecimento da conexão, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta.

- Logo, de acordo com a orientação do STJ e do TJTO e, inclusive, no Enunciado nº 1/2021 do CINUGEP/TJTO, entendo pela existência de conexão entre as demandas propostas, tendo em vista que ajuizadas pela mesma parte autora em desfavor da mesma instituição financeira, objetivando a concessão de tutela declaratória desconstitutiva de relação jurídica contratual e/ou condenatória de ressarcimento de danos materiais e indenização por eventuais danos morais e repetição de indébito, evitando-se, com isso, inclusive, o fracionamento indevido de ações.

- Recurso conhecido e negado provimento para confirmar a decisão anteriormente concedida. (**TJTO , Agravo de Instrumento, 0002875-61.2023.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 10/05/2023, DJe 18/05/2023 14:36:03**)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXIGÊNCIA AMPARADA NA NOTA TÉCNICA Nº 10 - PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP. PODER GERAL DE CAUTELA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) foi instituído pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins por meio da Resolução nº 9/2021/TJTO, publicada no Diário da Justiça nº 4.962, incumbindo-lhe, além de outras atribuições, identificar o ajuizamento de demandas repetitivas, predatórias ou de massa, bem como elaborar estratégias para o adequado processamento.

2. Após análise e deliberação do Grupo Decisório, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes emitiu a Nota Técnica nº 10 comunicando a aprovação da proposta de adesão à Nota Técnica nº 01/2022 do Centro de Inteligência do Judiciário de Minas Gerais (CIJMG), que compila e unifica os estudos e dados coletados em casos reais, alinhando as boas práticas potencialmente eficazes para prevenção e enfrentamento do abuso do direito de ação, prática conhecida como "litigância predatória" ou "litigância artificial".

3. O indeferimento da petição inicial após o não cumprimento da determinação de emenda para juntada dos extratos de sua conta bancária e de documentos com as informações assertivas acerca da contratação questionada, além de encontrar amparo nas práticas adotadas pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins que visam combater a denominada litigância predatória, não se mostra desarrazoada para a natureza da demanda em epígrafe, uma vez que se encontra dentro do poder geral de cautela incumbido aos magistrados.

4. Recurso não provido. (**TJTO , Apelação Cível, 0002242-54.2022.8.27.2710, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 03/05/2023, DJe 09/05/2023 17:30:31**)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONEXÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INIBIR O USO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS. TEORIA MATERIALISTA DA CONEXÃO. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 01/2021 DO NUGEP. DECISÃO A QUO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA DEFERIR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO RECORRENTE.

1- Questão contida em enunciado do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - CINUGEP.

2- As ações originárias descritas 00005207220238272702 e 00005198720238272702, se referem às mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedidos, em resumo, para se declarar a inexistência de relações contratuais atinentes supostamente firmadas junto grupo econômico do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., logo, a controvérsia se enquadra no descrito no suscitado enunciado, e nas disposições do art. 55, § 3º, do CPC.

3- Observância à teoria materialista da conexão e ainda ao Enunciado nº 01/2021 do NUGEP. Assunto: "INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PONTO CONTROVERTIDO. CONTRATAÇÃO. I - Recomenda-se o uso da ferramenta "**busca por prevenção judicial**" para analisar se existem múltiplas demandas, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, caso em que, mesmo tratando-se de Vara Única, deverá ser aplicado o artigo 55, § 3º, do CPC. II - Recomenda-se ao magistrado avaliar a possibilidade de julgamento em bloco, evitando-se a proliferação de decisões de cunho conflitante, nos casos de atuação de várias demandas discutindo um mesmo contrato ou nos casos de recontração".

4 - Recurso conhecido e parcialmente provido, somente para deferir a gratuidade da justiça ao recorrente, mantendo-se a decisão agravada.

(**TJTO , Agravo de Instrumento, 0003309-50.2023.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , julgado em 03/05/2023, DJe 04/05/2023 15:57:52**)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDAS PREDATÓRIAS. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS. NECESSIDADE DE UNIÃO DE AÇÕES. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE, ART. 55, §3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- O Magistrado no Despacho/Decisão - Evento 27 - autos originário, reconheceu: "2.1. RECONHEÇO a CONEXÃO por PREJUDICIALIDADE das demandas que tramitam sob os números: 00023232720228272702, 00023224220228272702, 00023215720228272702, 00023180520228272702, 000231720228272702, 00023163520228272702, 00023198720228272702 e

00023207220228272702; com fundamento no art. 55, §3º do CPC, bem como DETERMINO ao Cartório apense tais ações na capa do processo eletrônico."

- Na espécie, vê-se que a parte autora ajuizou diversas demandas com o mesmo objetivo, em face da mesma instituição financeira, sempre defendendo não ter entabulado o negócio jurídico, promovendo um verdadeiro fracionamento indevido de ações, quando podia, e devia, ter manejado uma só ação, envolvendo todos os contratos, em relação à mesma instituição financeira ré.
- No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, foi criado, por meio da Resolução TJTO nº 9, de 12 de maio de 2021, o Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP), com o intuito de mapear o ajuizamento de demandas de massa. Foram identificadas pelo CINUJEP, e publicadas por meio da Nota Técnica Nº 2/2021 - PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP, boas práticas que, respeitada a independência funcional, podem ser adotadas com o objetivo de melhor tratar referidas demandas, que foram adotadas pelo juízo agravado.
- Trata-se, da chamada conexão por prejudicialidade, isto é, quando a decisão de uma causa puder interferir na solução da outra, também haverá conexão, também consagrada no CPC (art. 55, §3º).
- No tocante a matéria sub judice, o STJ e este TJTO, já consignaram ser possível, inclusive, o reconhecimento da conexão, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta.
- Logo, de acordo com a orientação do STJ e do TJTO e, inclusive, no Enunciado nº 1/2021 do CINUGEP/TJTO, entendo pela existência de conexão entre as demandas propostas, tendo em vista que ajuizadas pela mesma parte autora em desfavor da mesma instituição financeira, objetivando a concessão de tutela declaratória desconstitutiva de relação jurídica contratual e/ou condenatória de ressarcimento de danos materiais e indenização por eventuais danos morais e repetição de indébito, evitando-se, com isso, inclusive, o fracionamento indevido de ações.
- Recurso conhecido e negado provimento para confirmar a decisão anteriormente concedida.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0002875-61.2023.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 10/05/2023, DJe 18/05/2023 14:36:03)

De maneira semelhante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais demonstra aderência às estratégias sugeridas para gestão processual pela Nota Técnica nº 01/2022 do Centro de Inteligência do Judiciário de Minas Gerais (CIJMG), cuja adesão foi aprovada pelo CINUGEP/TJTO mediante expedição da Nota Técnica 10, notemos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR INDETERMINADOS, GENÉRICOS E DE BAIXA ASSERTIVIDADE - INÉPCIA - INDEFERIMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. I - Devem os magistrados, atentos ao trabalho e orientações emanadas do NUMOPEDE, órgão vinculado à Corregedoria - Geral; e do Centro de Inteligência, vinculado à Primeira VicePresidência deste Tribunal de Justiça, exercer tratamento firme e adequado para coibir a litigância predatória, que causa aumento do acervo e morosidade processual, com grande e prejudicial impacto orçamentário. II - Nos termos do disposto artigo 330, inciso I, §2.º, inciso I, a petição inicial será indeferida, por inépcia, quando o pedido for indeterminado. III - A apresentação de causa de pedir e de pedido incertos não permite a adequada entrega da prestação jurisdicional, por impedir o conhecimento dos fundamentos fáticos e da pretensão, especialmente porque o Poder Judiciário não pode servir de órgão consultivo ou investigativo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.027827-7/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2023, publicação da súmula em 24/04/2023; grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA - AJUIZAMENTO PELO AUTOR DE VÁRIAS OUTRAS AÇÕES CONTRA O RÉU VERSANDO SOBRE O MESMO TEMA - INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PLAUSÍVEL PARA A MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE-NECESSIDADE - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO - Não havendo razão plausível para o ajuizamento de várias ações contra o mesmo réu, em vez de uma, fracionamento adotado apenas para obter a multiplicação artificial de indenizações e honorários, cabe sustentar a desnecessidade de tantas demandas, o que justifica a extinção do processo desnecessário sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, na dimensão da necessidade. - O fracionamento injustificável de ações traduz afronta ao modelo cooperativo de processo conformado pelo CPC vigente - entre cujas normas fundamentais estão consagrados os princípios da boa-fé (artigo 5º) e da eficiência (artigo 8º) - e acarreta considerável desperdício de recursos, tempo e trabalho que poderiam ser canalizados para a resolução de outras demandas, razão pela qual o Centro de Inteligência deste TJMG (nota técnica n. 01) inclui a "fragmentação de pretensões" "com a finalidade de multiplicar ganhos (indenização, honorários)" entre as condutas indicativas de possível litigância predatória, esta considerada "um dos mais graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, com sérios prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.146509-9/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2023, publicação da súmula em 13/04/2023; grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO - NOTA TÉCNICA Nº 1/2022 - USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NEGATIVA DE OUTORGA DE PROCURAÇÃO A ADVOGADO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. - Diante da constatação de uso abusivo do Poder Judiciário, especialmente em ações de indenização por dano moral em decorrência de suposta inscrição indevida no cadastro de maus pagadores, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais emitiu a Nota técnica nº 01/2022, com recomendação para que o magistrado apure a validade da assinatura constante na procuração, bem como o conhecimento quanto à existência do processo. - O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC), quando a parte autora é intimada para ratificar a procuração outorgada ao advogado que a representa nos autos e nega a outorga de poderes para a propositura da ação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.191278-5/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2023, publicação da súmula em 26/04/2023; grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA PARTE - DESNECESSIDADE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - RECOMENDAÇÃO - NOTA TÉCNICA 01/2022 - SENTENÇA CASSADA. 1. Havendo a juntada de comprovante de residência coerente com o endereço indicado na petição inicial, não se configura

razoável o seu indeferimento apenas por ele não estar em nome da parte. 2. Em consonância com a nota técnica nº 01/2022 deve-se realizar audiência com o fim de verificar eventual litigância predatória. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.185221-3/001, Relator(a): Des.(a) José Américo Martins da Costa , 15ª CÂMARA 133 CÍVEL, julgamento em 03/02/2023, publicação da súmula em 08/02/2023; grifei)

Por fim, esse contexto de distribuição massiva de processos além de ser uma situação marcante, certamente, caracteriza o mau uso do sistema judicial, ou melhor, o abuso do direito de ação. Nesse ponto, quando falamos em abuso na utilização do Poder Judiciário é salutar transcrever a aceção empregada pelo Juiz Federal Fábio Tenenblat ^[3]

[...]configuram abuso determinados comportamentos individuais dos agentes (jurisdicionados) – esperados sob o prisma econômico e formalmente legítimos do ponto de vista jurídico – que, quando tomados em conjunto, levam a resultados muito abaixo do ótimo coletivo. Uma analogia elucidativa seria a situação em que todos os motoristas do Rio de Janeiro tirassem seus carros da garagem ao mesmo tempo num dia chuvoso, ainda que fosse somente para dar um passeio ou efetuar deslocamento de curta distância. Não há irregularidade alguma neste comportamento; entretanto, sob a ótica coletiva, o efeito é um desastre, semelhante à chamada “tragédia do bem comum”, modelo econômico descrito por Hardin (1968)

Assim, restou evidenciado por intermédio de uma análise multivariada elementos indicativos da litigância predatória.

4. Da formação do precedente qualificado no Tema 986 afetado sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos

A partir do estudo jurisprudencial realizado pelo CINUGEP visa-se fornecer subsídios ao 2º Grau de Jurisdição, bem como ao Centro de Inteligência Federal sobre decisões com tratamento diferenciado quanto à concessão da medida liminar ou da tutela antecipada recursal que suspende a exigibilidade do crédito tributário pendente de definição no Tema 986-STJ.

Na análise da temática nuclear observa que a ausência de definição da questão jurídica afetada em repetitivo somada à publicação de legislação federal superveniente e, ainda, decisão liminar no julgamento da ADI 7.195-STF para suspender a legislação impugnada que sobreveio a tudo isso, certamente, contribuiu para o aumento da litigiosidade, ao tempo que fomentou a divergência jurisprudencial neste Tribunal.

Na espécie, não se pode olvidar que tal cenário tenha se formado com o advento das teses fixadas recentemente em sede de repercussão geral (Temas 881 e 885) somada à decisão da Suprema Corte que deferiu a cautelar pleiteada para suspender regra federal que excluía as TUSD/TUST da base de cálculo do ICMS e, sobretudo, o *standy by* desde 2017 aguardando a pacificação do conflito em massa objeto do Tema 986-STJ.

Isso nos remete aos valiosos ensinamentos da Des^a Taís Schilling ^[4] ao se debruçar sobre a complexidade do fenômeno da litigiosidade complexidade de um fenômeno e a importância de compreender os círculos de influência para se traçar padrões de comportamento que auxiliem no processo de decisão e evitem que o próprio Poder Judiciário retroalimentem o comportamento litigante:

A litigiosidade, em sua complexidade, parece ser um fenômeno suscetível a esse movimento recursivo, que, como a cultura, está presente na formação: percebem-se os efeitos da litigiosidade sobre os atores do sistema de justiça e os efeitos destes na alimentação daquela. Adquirem-se as habilidades para litigar, aprende-se a fazer frente a essa litigância, criam-se caminhos para dar vazão a ela (as metas de produtividade e maior uso da tecnologia são bons exemplos), e os profissionais do direito coproduzem litigiosidade, inclusive sob novas formas, no processo ou fora dele.

Após essa reflexão, importa mencionar que na formação do referido precedente qualificado foi afetado processo do Tocantins como representativo de controvérsia:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(ProAfR no REsp n. 1.699.851/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2017, DJe de 15/12/2017.)

"A TUSD e a TUST são tarifas que têm como suporte jurídico o mesmo dispositivo legal. [...] As mencionadas tarifas nada mais são, portanto, do que o 'ressarcimento do custo de transporte' da energia elétrica adquirida. A natureza jurídica é a mesma e significa dizer que os recursos representativos da controvérsia discutem se a tarifa cobrada para ressarcimento do custo de transporte de energia elétrica compõe a base de cálculo do ICMS.

A única diferença entre as tarifas, que considero irrelevante para a presente proposta de afetação, é que numa o ressarcimento do custo de transporte é relacionado ao uso do sistema de distribuição (TUSD), e noutra o ressarcimento do custo de transporte é relacionado ao sistema de transmissão (TUST)".

(VOTO VENCIDO) (MIN. REGINA HELENA COSTA)

"[...] considerando que a 1ª Seção deliberou pela necessidade de afetação de, ao menos, 2 (dois) processos de cada matéria afetada, sugiro: a) a alteração da tese delimitada para apreciação apenas da inclusão da TUSD na base de cálculo do ICMS; ou b) retirada de pauta dos recursos selecionados como representativos da controvérsia para reinclusão posterior, acrescidos de outro recurso no qual se discuta a TUST, a fim de possibilitar o julgamento da tese tal como proposta pelo Relator".

(VOTO VENCIDO) (MIN. OG FERNANDES)

Não é possível a afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos de recursos que não ultrapassaram a barreira do conhecimento, porquanto carecem de condições a tal finalidade.

Eis o acórdão prolatado pelo nosso Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS COM INCLUSÃO EM SUA BASE DE CÁLCULO DAS TARIFAS DE USO DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST, TUSD). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST, TUSD), já que o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria, ou seja, no momento em que a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte, circunstância não consolidada na fase de distribuição e transmissão. Incidência da Súmula no 166 do STJ. 2. Recurso PROVIDO. (AP 0020638-71.2016.827.0000, Rel. Desa. MAYSÁ ROSAL, 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2017).

Em paralelo a esse cenário jurídico tramita a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 7195, na qual foi concedida recentemente pelo Ministro Relator Luiz Fux a tutela cautelar para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, até o julgamento do mérito desta ação direta:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – RATIFICAÇÃO - DIREITO TRIBUTÁRIO - LEIS COMPLEMENTARES 192 E 194/2022 - ACORDO FIRMADO NOS AUTOS DA ADI Nº 7.191 E DA ADC Nº 984, DE RELATORIA DO MINISTRO GILMAR MENDES - OBJETO DA AÇÃO DIRETA 7195 NÃO ABARCADO PELO ACORDO - EXPRESSA MENÇÃO À POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR AOS ESTADOS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - EXCLUSÃO DA TUST E DA TUSD DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR - POSSIBILIDADE DE A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL TER SIDO EXORBITADA - PREJUÍZO BILIONÁRIO AOS ESTADOS – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO – ESTADOS NÃO EXCLUÍRAM OS VALORES DA BASE DE CÁLCULO. 1. O regime do ICMS, modificado pelas Leis Complementares nº 192, de 11 de março de 2022 e 194, de 23 de junho de 2022, foram impugnadas nos autos da ADI 7191 e na ADPF 984, ambas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 14 de dezembro de 2022, homologou o acordo firmado entre as partes nos autos daquelas ações de controle concentrado. 3. O art. 2º da Lei Complementar nº 194/22, na parte em que modificou o inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996 - Lei Kandir, não foi objeto de transação naquela avença. 4. A exclusão da incidência do ICMS sobre o valor relativo aos serviços de transmissão e distribuição bem como aquele correspondente aos encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica restou determinada pelo dispositivo questionado. 5. O acordo homologado na ADI 7191 e na ADPF 984 deixou expressa a possibilidade de concessão de liminar nos autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação à matéria. Verbis: Cláusula Quarta. Parágrafo Segundo. Os representantes da União nesta comissão especial não se opõem a concessão de medida cautelar nos autos da ADI 7195 enquanto o tema estiver em discussão no âmbito do grupo de trabalho previsto no parágrafo anterior. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a concessão de medida cautelar pelo Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade com base no poder geral de cautela do magistrado, nos casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ad referendum do Plenário da Corte. (ADI-MC 2.849, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 3.4.2003; ADI-MC 4.232, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25-5-2009; ADI 4.190-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 12-7-2009, DJE de 4-8-2009; ADI 4.307-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 2-10-2009, DJE de 8-10-2009; ADI-MC 4.451, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 12-9-2010; ADI-MC 4.598, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2-8-2011 e ADI 3.273-MC, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 1 6-8-2004, DJ de 23-8-2004). 7. Reconsideração da decisão que aplicou o rito do art. 12 da Lei 9868/99 à presente demanda, visto que a causa, inobstante em uma análise perfunctória apresente elementos para a concessão da tutela liminar ainda não se encontra madura para julgamento. 8. Em exame do fumus boni juris, exsurge do contexto posto a possibilidade de que a União tenha exorbitado seu poder constitucional, imiscuindo-se na maneira pela qual os Estados membros exercem sua competência tributária relativamente ao ICMS, ao definir, de lege lata, os elementos que compõem a base de cálculo do tributo. 9. A inclusão dos encargos setoriais denominados Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do imposto estadual suscita controvérsia conducente à probabilidade do direito. É que a discussão remete à definição sobre qual seria a base de cálculo adequada do ICMS na tributação da energia elétrica, vale dizer, se o valor da energia efetivamente consumida ou se o valor da operação, o que incluiria, neste último caso,

os referidos encargos tarifários. A questão pendente de julgamento em regime de recurso especial repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Tema repetitivo 986, Rel. Min. Herman Benjamin). 10. O periculum in mora é extraível dos valores apresentados pela entidade autora que dão conta de prejuízos bilionários sofridos pelos cofres estaduais mercê da medida legislativa questionada. Conforme informações trazidas no e-doc. 110, a estimativa é a de que, a cada 6 meses, os Estados deixam de arrecadar, aproximadamente, 16 bilhões de reais, o que também poderá repercutir na arrecadação dos municípios, uma vez que a Constituição Federal determina que 25% da receita arrecadada com ICMS pelos estados deverá ser repassada aos municípios (Art. 158, inciso IV). 11. O periculum in mora reverso, decorrente da concessão da medida não se mostra factível, visto que a possibilidade de as faturas de energia elétrica sofrerem um acréscimo a partir da reinclusão dos encargos setoriais na base de cálculo do ICMS não se denota da realidade fática. É que a partir das informações publicadas pela imprensa especializada, a maioria dos Estados da Federação nunca excluiu da base de cálculo do ICMS cobrado sobre a energia elétrica os encargos setoriais. 12. Tutela cautelar ratificada para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, até o julgamento de mérito da ação direta.

(ADI 7195 MC-Ref, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023)

O julgamento da ADI 7195 tem o condão de influenciar o julgamento do Tema Repetitivo 986, de acordo com a matéria jornalística intitulada de **“Fux (re)inclui TUSD/TUST na base do ICMS: e agora?”** (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/coluna-barbara-mengardo/fux-reinclui-tusd-tust-na-base-do-icms-e-agora-15022023>).

Como razão de decidir o Ministro destacou que a maioria dos Estados da Federação nunca excluiu da base de cálculo do ICMS cobrado sobre a energia elétrica os encargos setoriais, inclusive o Tocantins. Nesse aspecto, esclareceu que não vislumbra a possibilidade de *periculum in mora reverso*:

[...] visto que a possibilidade de as faturas de energia elétrica sofrerem um acréscimo a partir da reinclusão dos encargos setoriais na base de cálculo do ICMS não se denota da realidade fática. É que a partir das informações publicadas pela imprensa especializada, a maioria dos Estados da Federação nunca excluiu da base de cálculo do ICMS cobrado sobre a energia elétrica os encargos setoriais

Em se tratando das insurgências contra aplicação da suspensão, este Tribunal possui divergência de posicionamentos quanto à possibilidade, ou não, da concessão ou não da tutela antecipada para suspender a cobrança do ICMS sobre o TUSD/TUST ante a determinação de suspensão nacional:

1ª Câmara Cível	2ª Câmara Cível
<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO "A QUO" QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DO ICMS SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AO USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TAXA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD) - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ENERGIA ELÉTRICA - INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A DEMANDA EFETIVAMENTE UTILIZADA - TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST E TUSD) - INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR - TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.</p> <p>1 - A determinação de suspensão nacional dos processos pendentes, relativos ao tema nº 986 do Superior Tribunal de Justiça, não impede a análise dos agravos de instrumentos que versem exclusivamente sobre a medida de urgência, haja vista determinação expressa contida no art. 314 do CPC.</p> <p>[...](TJTO , Agravo de Instrumento, 0015101-06.2020.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/04/2021, DJe 27/04/2021 15:20:26)</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) COM INCLUSÃO EM SUA BASE DE CÁLCULO DAS TARIFAS DE USO DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST, TUSD). TEMA AFETADO SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.</p> <p>Impõe-se a reforma da decisão recorrida, que determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o valor correspondente ao uso do sistema de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST), uma vez que a tese utilizada para demonstrar a probabilidade do direito é objeto de controvérsia repetitiva (Tema 986 do STJ), que ainda está pendente de julgamento.</p> <p>(TJTO , Agravo de Instrumento, 0005154-54.2022.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 31/08/2022, DJe 14/09/2022 20:29:41)</p>
<p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. TUST E TUSD. INDICÊNCIA DO ICMS. COBRANÇA SUSPensa. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.</p> <p>1. Certo é que o fato gerador do ICMS decorre da saída da mercadoria, com a "tradição" da energia ao contribuinte, ou seja, enquanto a mercadoria não for entregue ao consumidor final, não há razão para a aplicação do imposto.</p> <p>2. No tocante à matéria de direito versada neste agravo de instrumento, a 1ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado, no sentido de que não faz parte da base de cálculo do ICMS a Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD).</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) COM INCLUSÃO EM SUA BASE DE CÁLCULO DAS TARIFAS DE USO DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST, TUSD). SUSPENSÃO DETERMINADA EM TEMA AFETADO SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO.</p> <p>Impõe-se a revogação da decisão recorrida que, embora fundamentada no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, se encontra fora das hipóteses legais, uma vez que a referida norma exige, para tanto, a existência de precedente submetido ao regime de recursos repetitivos ou de súmula vinculante, o que ainda não ocorreu no caso, pois a matéria em apreço encontra-se pendente de solução jurídica, considerando a afetação pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 986 do STJ).</p> <p>(TJTO , Agravo de Instrumento, 0003260-14.2020.8.27.2700, Rel. RICARDO</p>

3. Recurso conhecido e não provido.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0014113-48.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 23/02/2022, DJe 07/03/2022 22:45:07)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS TUSD TUST. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 986 STJ. DECISÃO DE SUSPENSÃO PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS MERECE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, ainda que a matéria esteja afetada em julgamento de recurso repetitivo, deve o Julgador decidir sobre as medidas urgentes, inclusive por força do artigo 314 do Código de Processo Civil.

[...]4. No Recurso Especial n. 1.692.023-MT, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, a proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos, fora por maioria acolhida pela Primeira Seção do STJ, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que discutem a matéria, em todo território nacional.

5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão confirmada.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0010532-88.2022.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL , 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 19/10/2022, DJe 24/10/2022 14:03:56)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. TUST E TUSD. INDICÊNCIA DO ICMS. COBRANÇA SUSPensa. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]TJTO , Agravo de Instrumento, 0006091-35.2020.8.27.2700, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 24/08/2022, DJe 26/08/2022 08:39:38)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DE ICMS. TUSD E TUST. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 986/STJ. ABSTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 314 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. SOBRESTAMENTO MANTIDO.

[...]4. Em que pese o acerto da decisão quanto à suspensão do feito em razão da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão dos processos cuja matéria seja a incidência do ICMS nas operações TUST e TUSD, não há óbices à análise do pedido liminar, notadamente em razão da permissão expressa no art. 314 do CPC.

5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0010535-43.2022.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 19/10/2022, DJe 31/10/2022 10:15:11)

FERREIRA LEITE , 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 23/09/2020, DJe 06/10/2020 10:23:18)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ICMS TUSD TUST. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 986 STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

[...]4. Estando a matéria afeta ao Tema 986 pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, visando a uniformizar a questão atinente à inclusão ou não, da TUST e da TUSD, na base de cálculo do ICMS, ausente a probabilidade do direito para a concessão da tutela provisória de urgência.

5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0005216-94.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 3ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 20/07/2022, DJe 28/07/2022 18:43:46)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ICMS, TUSD, TUST. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 986 STJ. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

[...]3. Estando a matéria afeta ao Tema 986 pendente de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, visando a uniformizar a questão atinente à inclusão ou não, da TUST e da TUSD, na base de cálculo do ICMS, ausente a probabilidade do direito para a concessão da tutela provisória de urgência.

4. A decisão prematura proferida pelo juízo de primeiro grau no período de suspensão ofende a vedação imposta pelo artigo 314 do CPC. Além do mais, a concessão da tutela de evidência com base no inciso II, do art. 311, do CPC, requer, além da comprovação documental das alegações, a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não se verifica no caso dos autos.

5. Recurso conhecido e provido.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0005479-29.2022.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 31/08/2022, DJe 14/09/2022 11:29:06)

De acordo com a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça^[6] há uma relação de causalidade direta entre o risco de modulação de efeitos de decisão de recursos repetitivos e a crescente litigiosidade:

Desse modo, os litigantes em matéria tributária avaliam os riscos e benefícios do litígio e buscam potencializar suas chances de vitória e, portanto, de ganhos.

Considerando as normas previstas nos arts. 27 da Lei n. 9.868/1999 e 927 do Código de Processo Civil, os Tribunais Superiores têm permissão para alterar o marco de início da produção de efeitos de suas decisões de mérito, ou seja, realizarem a modulação dos efeitos.

Tendo em vista o risco de mitigação do direito à repetição de indébito decorrente da modulação dos efeitos do julgamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma tributária, a utilização reiterada desse instituto pode atuar, na prática, como um incentivo ao ajuizamento de novas ações antixacionais pelos contribuintes na iminência dos julgamentos de precedentes vinculantes pelos Tribunais Superiores.

Por derradeiro, não se pode olvidar que a tutela antecipatória é um movimento judicial satisfativo bastante requerido pelos contribuintes e sua concessão, naturalmente, torna-se um incentivo a outros contribuintes a ingressarem com ações semelhantes.

5. Conclusão

Após estudos realizados, no âmbito do CINUGEP, constatou-se a ocorrência de litigiosidade repetitiva mediante o ajuizamento em larga escala de ações declaratórias de inexigibilidade de tributo c/c repetição de indébito repetição cumulada com indenização por danos morais.

Vimos que a questão de mérito objeto dos litígios replicados em massa é matéria submetida a julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 986-STJ), bem como tem como pano de fundo a ADI 7195 (STF), pendente de julgamento.

Além desse contexto jurídico tormentoso, foram identificados fortes indícios que revelam eventos potencialmente atentatórios à dignidade da justiça, bem como um padrão de comportamento que denota a prática de litigância predatória.

À vista do exposto, considerando a deliberação e aprovação pelo Grupo Decisório do CINUGEP no tocante às questões aqui analisadas, propõe-se:

a) Comunicar ao Juízo Requerente acerca das situações identificadas e das boas práticas sugeridas nas Notas Técnicas nº 1, 2, 3/2021 e 10/2023-PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP e nos Enunciados nº 1, 2, 3/21-PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP^[5] e encaminhar a presente Nota Técnica;

b) Comunicar ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado de Goiás acerca das situações identificadas, bem como encaminhar a presente Nota Técnica;

c) Encaminhar a presente Nota Técnica:

i - Ao Centro de Inteligência da Justiça Federal para providências que entender cabíveis, em especial, no que concerne ao disposto no art. 2º, incisos III e IV, da Resolução 349, de 23 de outubro de 2020-CNJ^[7];

ii - Aos Juízos Fazendários das Comarcas do interior;

iii - Aos Gabinetes de 2º Grau, sendo este último mediante documento impresso e de forma pessoal.

Essa iniciativa não tem caráter vinculativo, tendo como propósito dar ciência aos magistrados e aos demais integrantes da Rede de Inteligência sobre as situações verificadas

Palmas, 21 de junho de 2023.

[1] VIEIRA, Mônica Silveira. Curso: Abuso do Direito de Ação e seu Enfrentamento no Contexto do TJMG. ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES (EJEF), 2023.

[2] Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas?layout=columns>

[3] FABIO, Tenenblat LIMITAR O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA AMPLIAR O ACESSO À JUSTIÇA Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 52, p. 23-35, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1487/1453>.

[4] FERRAZ, Taís Schilling. O excesso do acesso à justiça e a insistente aposta nos sintomas como forma de dar tratamento à litigiosidade. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 23, n. 128, p. 45-58, jul./ago. 2021.

[5] Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas>

[6] Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico do contencioso judicial tributário brasileiro : relatório final de pesquisa / Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf>.

[7] Art. 2º Compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário:

[...]III – encaminhar aos Tribunais Superiores, de forma subsidiária, informações sobre a repercussão econômica, política, social ou jurídica de questões legais ou constitucionais que se repetem em processos judiciais;

IV – propor ao CNJ a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ no 235/2016;



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Presidente do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**, em 21/06/2023, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **5152960** e o código CRC **8F437754**.
